

## **LINHAGEM GENEALÓGICA DA LEI DE NORMALIZAÇÃO LINGUÍSTICA GALEGA E DA PROPOSIÇÃO DE LEI DE MODIFICAÇÃO DA MESMA PRESENTADA PELO BLOCO NACIONALISTA GALEGO**

Xavier Vilhar Trilho

Professor da Universidade de Santiago

### **INTRODUÇÃO ADVERTIDORA**

Este trabalho –remodelado, nesta ocasião, para rastejar a linhagem genealógica da lei galega de normalização linguística, quando vai cumprir o seu décimo aniversário, e avaliar o recente intento da sua modificação pelo grupo parlamentar do Bloco Nacionalista Galego– constitui o subcapítulo quinto (Carácter mimético a respeito do seu modelo catalão, mas sem imitar os aspectos mais avançados do mesmo) dos seis (1/ Uma lei sem carácter de lei, 2/ Uma lei pseudonormalizadora, 3/ Consagradora do princípio de liberdade de língua, 4/ Pretensora de um ilusório bilinguismo equilibrado e estável, e 6/ Necessitada da mudança prévia do bloco de constitucionalidade para uma modificação avançada da mesma), que integram o que constituirá o Capítulo Segundo (A Lei de Normalização Linguística) da Segunda Parte do que será a nossa tese de doutoramento, *A política linguística na regulação legal do uso público do galego: um caso de trato desigual de uma língua minorizada*. Faz-se esta advertência, para que se contextualize o trabalho, já que de outro jeito não se entenderá o carácter incompleto do mesmo, que afecta inevitavelmente (por falta de espaço) a plenitude da linha argumentativa, mas que não deixa de ter sentido por si mesmo.

### **CARACTER MIMÉTICO DA LEI GALEGA DE NORMALIZAÇÃO LINGÜÍSTICA A RESPEITO DA SUA MODELO CATALÃ, MAS SEM IMITAR OS APECTOS MAIS AVANÇADOS DESTA**

Ainda que as situações sociolinguísticas de Catalunha, Euskadi e Galiza têm muitos pontos em comum (substancialmente são comunidades linguísticas minorizadas), não cabe dúvida que, dentro dessa caracterização geral, oferecem diferenças também evidentes, as quais requeririam um tratamento legal diversificado. Não obstante, o trato dado a essas diferenças pela legislação linguística em geral e pelas distintas leis de normalização linguística em particular é muito uniforme, apesar dos protestos em contra do uniformismo, que, no seu Preâmbulo, fazia já a primeira disposição normativa reguladora das línguas, que prefigurava o actual sistema constitucional, o Real Decreto 1092/1978, de 23 de Junho, que incorporava a língua catalã ao sistema educativo. Protestos reiterados no Preâmbulo do posterior similar Real Decreto 1981/1979, de 20 de Julho, relativo à língua galega. Nestes preâmbulos se dizia, que resultava conveniente um tratamento normativo específico para cada comunidade, dado que o facto bilingue se manifesta de forma sensivelmente heterogêna nas distintas comunidades de Espanha. Sem embargo, estes mesmos Decretos, conhecidos por “decretos de bilinguismo”, são um exemplo *a contrario* dessa declaração de princípios dos próprios preâmbulos, porque os articulados dos Decretos são um claro testemunho de tratamento uniforme de situações sociolinguísticas diferentes.

Ora bem, dentro da uniformidade que apresentam as leis de normalização linguística, umas são, na defesa da língua própria, mais originais e um pouco mais avançadas que outras. Assim, a lei de normalização linguística galega é muito mimética do seu modelo catalã, ainda que esta mimese não chega a imitar aquilo que a lei catalã tem de mais decidido na defesa da língua própria. Que a lei galega siga o exemplo da catalã é explicável até certo ponto, dada a ausência de modelos próprios mais próximos e devido a prioridade cronológica da catalã, mas não tanto como para cair numa total falta de originalidade, que chega a extremos de copiar quase literalmente muitos artigos. Deste jeito, podemos citar, entre outras semelhanças quase literais, as seguintes, por ser as mais chamativas

**Lei catalana**

**Art. 12,** "2. D'acord amb els procediments legals establerts, correspon al Consell Executiu de la Generalitat la determinació dels noms oficials dels territoris, dels nuclis de població, de les vies interurbanas dependents de la Generalitat i dels topònims de Catalunya. El nom de les vies urbanas ha d'ésser determinat per l'ajuntament corresponent.

3. Aquestes denominacions són les legals a tots els efects dins del territori català i la retolació s'hi ha d'acordar. El Consell Executiu de la Generalitat ha de reglamentar la normalització de la retolació pública, respectant en tots els casos les normes internacionals que l'Estat ha fet seves"

**Lei catalana**

**Art. 16.1,** "En els centres d'ensenyament superior els professors i els alumnes tenen dret a expressar-se en cada cas, de paraula o per escrit, en la llengua oficial que prefereixin"

**Lei catalana**

"El Consell Executiu de la Generalitat ha de fomentar la normalització de l'ús del català en les activitats mercantils, publicitàries, culturals, associatives, esportives i de qualsevol altra mena" (art. 25.1).

"Així mateix ho han de fer, en l'àmbit corresponent, les corporacions locals, les quals poden atorgar reduccions o exempcions d'obligacions fiscals per els actes relacionats amb la normalització de la llengua catalana" (art. 25.2).

**Lei galega**

**Art. 10,** "2. Corresponde á Xunta de Galicia a determinación dos nomes oficiais dos municipios, dos territorios, dos núcleos de poboación, das vías de comunicación interurbanas e dos topónimos de Galicia. O nome das vías urbanas será determinado polo Concello correspondente.

3. Estas denominacións son as legais a tódolos efectos e a rotulación terá que concordar con elas. A Xunta de Galicia regulará a normalización da rotulación pública respetando en tódolos casos as normas internacionais que subscriba o Estado".

**Lei galega**

**Art. 15.1,** "Os profesores e os alumnos no nivel universitario teñen o dereito a empregar, oralmente e por escrito, a lingua oficial da súa preferencia"

**Lei galega**

"O Goberno Galego e as Corporacións Locais dentro do seu ámbito fomentarán a normalización do uso do galego nas actividades mercantís, publicitarias, culturais, asociativas, deportivas e outras.

Con esta finalidade e por actos singulares, poderanse outorgar reduccións ou exencións das obrigas fiscais" (art. 25).

Desse mimetismo nem sequer estiverom livres propostas da esquerda nacionalista galega, como a proposição de lei de normalização linguística presentada por iniciativa do deputado de Esquerda Galega, C. NOGUEIRA (1), no Parlamento galego, tão inspirada nos bosquejos de redacção da proposição de lei de normalização linguística de Catalunha, que mereceu, na imprensa galega, o qualificativo de “As fotocopias dun deputado” (2).

Pelo contrário, no respeitante a uma defesa decidida da língua própria, a legislação autonómica galega em geral, e a lei de normalização linguística em particular, ficam por detrás das catalãs. Única excepção a constituía a inclusão do dever de conhecer a língua própria (“O galego é a lingua propia de Galicia. Tódolos galegos teñen o deber de coñecelo e o dereito de usalo”, art. 1) –posteriormente suprimido por ser considerado anti-constitucional em Sentença 84/1986, de 26 de Junho, do Tribunal Constitucional–, que falta na lei catalã, mas que não pode ser interpretada como mostra de um pretensio carácter mais avançado da lei galega, porque não deixava de ser um acto ailhado sem continuidade no resto do texto da lei, que nunca chega ao tecto do catalão. Assim, como provas de que a lei galega não chega a tecto da catalã, podemos aduzir as considerações que fazemos a continuação. *Primeiro*, já no Preâmbulo da lei catalã se observa uma mais valente denuncia e correcta visão sociolinguística das causas da minorização e substituição da língua própria (3) e a acertada

(1) Em *Boletín Oficial do Parlamento de Galicia*, n. 22, de 26 de Julho de 1982.

(2) Cfr., SOBREIRA LIÑARES, “As fotocopias dun deputado”, em *A Nosa Terra*, n. 217, do 11 ao 17 de Março de 1983.

(3) “... la llengua catalana es troba des de fa anys en una situació precària, caracteritzada principalment per l'escassa presència que té en els àmbits d'ús oficial, de l'ensenyament i dels mitjans de comunicació social.”

“Entre les causes i els condicionants d'aquesta situació, hom en pot enumerar uns quants de decisius. Em primer lloc, hi ha la pèrdua de l'oficialitat del català fa dos segles i mig, arran dels decrets de Nova Planta, els quals imposaren el castellà com a únic idioma oficial, mesura que fou reforçada en ple segle XX amb les prohibicions i les persecucions contra la llengua i la cultura catalanes desfermades a partir del 1939. En segon lloc, la implantació, a mitjan segle XIX, de l'ensenyament obligatori comportà que el català fos bandejat de les escoles de Catalunya, en les quals, fins al 1978 i llevat d'alguns curts períodes, només s'ensenyà preceptivament el castellà i en castellà. En tercer lloc, l'establiment a Catalunya d'un gran nombre de persones majoritàriament castellanoparlants s'ha produït durant molts anys sense que Catalunya pogués oferir-los estructures socio-econòmiques, urbanístiques, escolars i d'altra mena que els haurien permès una incorporació i una aportació plenes a la societat catalana,... I, finalment, l'aparició dels moderns mitjans de comunicació de

definição do que deve constituir o autêntico objectivo de uma lei de normalização linguística (superar a desigualdade linguística) (4), quando a galega cai na vacuidade de acusar ao eufemismo, tão manuseado, do centralismo, para explicar a marginação da língua do país (5) e fica em retóricas proclamações ociosas (do estilo de que a língua “é a maior e mais orixinal creación colectiva dos galegos, é a verdadeira forza espiritual que lle dá unidade á nosa comunidade”) ou pretensiosas (“A presente Lei... garantiza a igualdade do galego e do castelán como linguas oficiais de Galiza e asegura a normalización do galego como lingua própria do noso pobo”). *Segunda* –em relação com a fixação de prazos concretos e determinados, dentro dos quais se devem cumprir as prescrições da lei–, não achamos na galega nada equivalente ao prazo de dois anos, fixado pela disposição transitória primeira da lei catalã (6), como período no que a Administração catalã tem que adaptar-se, enquanto ao uso que tem que fazer do catalão, ao que dispõe a lei; nem se estabelece na galega o prazo máximo de dois anos, que fixa a disposição transitória segunda da catalã, para que todos os rótulos indicadores se escrevam correctamente em catalão. Também não existe na lei galega um preceito que fixe que no orçamento público se devem fazer as consignações suficientes, para poder levar a termo as actuações derivadas da execução do precesso normalizador, como faz a disposição transitória quinta da lei catalã (7). *Terceira*, na lei galega não se reforça

---

massa en llengua castellana, entre els quals cal esmentar pel paper preponderant la televisió, contribuí al bandejament gairebé total del català de l'àmbit públic”; em *Butlletí Oficial del Parlament de Catalunya*, núm. 131, de 14 de Abril de 1983.

- (4) “Per això aquesta Llei es proposa de superar l'actual desigualtat lingüística impulsant la normalització de l'ús de la llengua catalana en tot el territori de Catalunya”, no BOPC citado na nota anterior.
- (5) “O proceso histórico centralista acentuado no decorrer dos séculos, tivo para Galicia dúas consecuencias profundamente negativas: anula-la posibilidade de constituir institucións propias e impedi-lo desenvolvemento da nosa cultura xenuina cando a imprenta ía promover-lo despegue da cultura moderna”, em *Boletín Oficial do Parlamento de Galicia*, n. 128, de 30 de Junho de 1983.
- (6) “En allò que afecta l'ús del català per l'Administració, el període d'adaptació dels serveis i dels organismes al que estableix aquesta Llei no pot excedir dos anys en el cas de la Generalitat, de l'Administració local i d'altres entitats públiques dependents de la Generalitat. Quant a l'Administració de l'Estat a Catalunya, la Generalitat ha de promoure acords amb els òrgans competents per a fixar períodes d'adaptació similars”.
- (7) “Fins que no s'hauran assolit els objectius indicats en l'article 1, en els pressupostos públics de la Generalitat es faran les consignacions suficients per a dur a terme les actuacions i les funcions derivades de l'execució d'aquesta Llei”.

a defesa judicial dos direitos linguísticos, como fazia o art. 4.2 da lei catalã (declarado anticonstitucional pelo Tribunal Constitucional), que atribuía legitimação ao Conselho Executivo da Generalidade, para actuar de ofício ou a instância de parte, juntamente com os afectados ou separadamente, com o fim de exercitar as acções judiciais necessárias para fazer efectivos os direitos linguísticos reconhecidos no Estatuto e na Lei de Normalização de Catalunha (8). *Quarta*, a lei catalã estabelece, com maior precisão explicativa e extensão, os direitos linguísticos, por exemplo, aquilo que supõe o reconhecimento do direito a exprimir-se na língua própria: “Aquest dret suposa, particularment, poder adreçar-se en català, de paraula i per escrit, a l’Administració, als organismes públics i a les empreses públiques i privades; expressar-se en català en qualsevol reunió; desenvolupar en català les activitats professionals, laborals, polítiques i sindicals, i rebre l’ensenyament en català” (art. 2.1). Em nenhuma parte da lei galega, o direito a usar o galego se estende, explicitamente, a poder dirigir-se em galego às empresas públicas e privadas, nem a poder desenvolver em galego as actividades profissionais, laborais e sindicais. Em nenhuma parte da lei galega há um preceito que diga, como o art. 3 da catalã, que também as pessoas jurídicas, que desenvolvam a sua actividade na Comunidade Autónoma, têm o dever de respeitar os proclamados direitos linguísticos dos cidadãos. E, *quinta*, a lei catalã adjudicava em exclusiva, no seu art. 6.1 (declarado, com posterioridade, anticonstitucional pelo Tribunal Constitucional), o carácter de autêntico ao texto em catalão das leis aprovados pelo Parlamento de Catalunha; uma certa forma de dar-lhe, a efeitos praticos, preeminência à língua do país, algo ausente na lei galega.

A moderação da Lei de Normalização Linguística galega é tal que não só está a anos luz –no aspecto decisivo da exigência do conhecimento da língua própria para aceder ao exercício da função pública– de preceitos como o art. 14.2 da Lei básica de normalização do uso do euskara (“Los poderes públicos determinarán las plazas para las que es preceptivo el

---

(8) “Sens perjudici del dret dels afectats a fer-ho directament, el Consell Executiu de la Generalitat està legitimat, amb tota la capacitat jurídica necessària, per actuar d’ofici o a instància de qualsevol persona, juntament amb els afectats o separadament, exercitant les accions polítiques, administratives o judicials necessàries per a fer efectius els drets dels ciutadans reconeguts en l’article 3 de l’Estatut i en la present Llei”

conocimiento de ambas lenguas”), senão que mesmo ficava por debaixo de disposições da Administração local da própria Comunidade Autónoma. Por exemplo, o Acordo do Concelho de Corunha de 13 de Maio de 1982 (9) –que aprovava as bases da convocatória para provisão, mediante oposição, de cinco praças de auxiliares de Administração Geral nas que se estabelecia como exercício obrigatório e eliminatório a realização de duas traduções, uma do castelhano ao galego e outra do galego ao castelhano– estava muito por acima, em quanto a exigência, do artigo da Lei de normalização, que se limita a dizer que se considerará, entre outros méritos, o grau de conhecimento das línguas oficiais nas provas selectivas que se realizem para o acesso às praças da Administração Autónoma e Local (art. 11.2). Considerar o conhecimento do galego nem sequer como mérito preferente é mui pouco avançado quando deveria ser condição indispensável. Hoje em dia, por fim, esta deficiência da Lei de normalização linguística galega está subsanada –seguindo a estela, como sempre mimeticamente, do art. 34 da Lei da Função Pública de Catalunha, de 23 de Julho de 1985, declarado finalmente constitucional por Sentença do Tribunal Constitucional de 28 de Fevereiro de 1991– pela Lei que modifica o art. 33 da Lei 4/1988, de 26 de Maio, da função pública de Galiza. Lei modificadora, aprovada pelo Parlamento de Galiza em sessão celebrada o 23 de Junho de 1992, na que se dispõe que “nas probas selectivas que se realicen para o acceso ás prazas da Administración autonómica terá que demostrarse o coñecemento da lingua galega”.

---

(9) O recurso, presentado pelo o Advogado do Estado contra dito Acordo do Concelho de A Corunha, fora julgado a favor do Concelho pela Sala do Contencioso-Administrativo da Audiencia Territorial de A Corunha, en sentencia de 31 de Janeiro de 1984. Nao obstante esta sentença fora, por sua vez, apelada ante o Tribunal Supremo, quem a revogou em sentença de 1 de Março de 1986. Um dos argumentos de um dos fundamentos de direito do juízo do Tribunal Supremo vem demostrar precisamente como se utilizou a Lei de normalização para freiar algumas medidas mais avanzadas, que se estavam a producir: “Con posterioridad a los Acuerdos impugnados... se promulgó por el Parlamento Gallego la Ley sobre normalización lingüística de Galicia en cuyo artículo 11, ya transcrito, se establece que por los poderes autonómicos se promoverá la progresiva capacitación en el uso del idioma gallego del personal afecto a la Administración pública, sin imponer el conocimiento forzoso de este idioma; Ley posterior pero reveladora de que a juicio de los representantes de la Comunidad Autónoma en el Parlamento de la misma se estima no apropiada la exigencia del conocimiento del idioma de esa Comunidad para acceder a la función pública; lo que en caso contrario no estaría conforme con la Constitución”.

Portanto, é de todo ponto inconcebível –a não ser desde a perspectiva do carinho de pai, que sempre estima que os seus filhos são os mais bem-parecidos– a vaidosa opinião do deputado C. CASARES (um dos pais redactores do borrador da lei galega) de que a lei de normalização linguística galega não se parece à catalã e de que é mais avançada:

“A Lei de Normalización Linguística de Galicia é moi superior á vasca e á catalana, é mais humana, mais feita, a catalana parece um regulamento, e a vasca é mínima, quizais porque non tiveron modelos. Eu, polo contrario, cando fixem o borrador tiña moito material para traballar, entre outras, a vasca e a catalana e, se non se parece a elas é porque ia vendo os defectos que lles atopaba ás dúas e trataba de melloralas. Ademais hai uns problemas galegos que non son iguais que os vascos ou os cataláns, por iso eu creo que é unha lei superior á vasca e á catalana, que define moi ben os dereitos linguísticos de Galicia e que, con ela na man, pódese defender o galego ata o extremo. É unha lei impecable neste aspecto” (10).

Se há exemplos paradigmáticos de descrições não objectivas da realidade, esta de CASARES constitue um deles. Não se pode fazer uma pintura mais fantástica da Lei de Normalização Linguística galega.

A introdução do dever de conhecer o galego do artigo 1 da lei galega não obedecia a intenção de lhe dar a lei um carácter mais decidido na defesa da língua própria, pois isto não se confirma –como temos visto– no resto do articulado da lei, muito mais timorato que o catalão. Temos, por esta razão, a suspeita de que obedecia a inconfessadas intenções de lhe fornecer ao Governo do Estado, por motivações de signo contraposto, um fácil motivo de recurso de inconstitucionalidade. Com efeito, é suspeitosa a unanimidade com que foi proposto e aprovado dito preceito por forças políticas tão contrapostas, quiçá explicável pelo afã da direita antiautonomista de Alianza Popular de mostrar-se mais autonomista que ninguém, pondo, assim, num apuro aos socialistas galegos, pelo qual estes também se viron obrigados a propor tal medida, para não ficar à zaga, ainda que, possivelmente, com a secreta esperança de que os seus companheiros do Governo de Madrid a recurririam, como assim aconteceu. Os socialistas galegos

---

[10] Numas declarações feitas a *La Voz de Galicia* do 26 de Março de 1987.

davam, dessa maneira, mais pretextos legitimadores à política recusadora do Governo do Estado, já iniciada, naquele então, contra as leis de normalização linguística basca e catalã, sem ter que emporcalhar-se as mãos em tal decisão recusadora.

Por outra parte, parece que o dever de conhecer o galego fora proposto, não com a intenção de que operara como um autêntico dever jurídico, senão como uma especie de “diretriz política honorífica”, a julgar por estas palavras do deputado C. CASARES:

“Eu, o do deber non o metera no borrador, tampouco figuraba na vasca nin na catalana, foi algo que se introduciu a última hora, creo que debido a unha iniciativa de Ramón Piñeiro, un pouco porque a Constitución di que tódolos españois teñen o dereito e o deber de coñecer o español, pero non lle engadía nada substancial, era máis un adorno, algo político, que a formulación dun dereito”. (11)

Com efeito, parece que os legisladores galegos entendiam este dever de conhecer o galego como um dever moral e não um dever jurídico. Assim se deduz da argumentação empregada, no escrito do Presidente do Parlamento de Galiza (12) em oposição ao recurso de inconstitucionalidade interposto pelo Governo do Estado contra dito dever. Para o Presidente do Parlamento galego (portanto, porta-voz do mesmo) o dever de conhecer o galego carecia de exigibilidade jurídica, era um dever referido ao mundo dos valores. Interpretava-o “como imperativo ético que, jurídicamente, no es exigible y se traduce en un deber social de los gallegos como colectividad, dirigido mas bien a los poderes públicos autonómicos para que promuevan las condiciones y remuevan los obstáculos que impiden o dificultan una igualdad idiomática, efectiva y real”. Mesmo, na opinião do Presidente do Parlamento galego, o dever de conhecimento do interlocutor funcional, que se colige necessariamente do proclamado direito do cidadão ao uso

---

(11) Em *La Voz de Galicia*, 26 de Março de 1987.

(12) Escrito de alegações do Presidente do Parlamento de Galiza, em nome e representação do mesmo, em oposição ao recurso de inconstitucionalidade núm. 678/83, promovido pelo Presidente do Governo do Estado contra os arts. 1 (parágrafo segundo) e 7.1 e 2 da Lei de Normalização Linguística do Parlamento de Galiza. Escrito de data de 11 de Novembro de 1983, fotocópia.

do galego, seria um simples dever de cohecimento passivo, que dizer, “un deber de mera comprensión”. O qual, com palavras do próprio escrito do Presidente do Parlamento de Galiza, “devalúa el carácter imperativo del término ‘deber’”. Também, no escrito de contra-alegações da Junta de Galiza, presentado em dito recurso de inconstitucionalidade, se admite que o dever de conhecer o galego “no se proyecta por modo directo, inmediato y constrictivo sobre la esfera jurídica de los ciudadanos o grupos sociales” (13). Quer dizer, para a Junta de Galiza também não se tratava de um verdadeiro dever jurídico.

Se a Lei de Normalização Linguística de Catalunha já era uma adaptação rebaixada do seu modelo, a *Carta da Língua Francesa* do Quebec –como foi posto de relevo por FERRER (14)–, a Lei de Normalização Linguística de Galiza vem ser, a sua vez, uma imitação rebaixada da catalã (15).

- 
- (13) Escrito de alegações da Junta de Galiza em oposição ao recurso de inconstitucionalidade núm. 678/83 interposto pelo Governo do Estado contra os arts. 1.2 e 7.1 e 2 da Lei de Parlamento de Galiza 3/1983, de 15 de Junho, de normalização linguística. Escrito de data de 11 de Novembro de 1983, fotocopia.
- (14) Cfr., FERRER, “Una primera experiència legislativa per el redreçament lingüístic: la Llei del Parlament de Catalunya del 1983”, em *Quaderns d’alliberament*, 8/9, Março de 1984, pp. 103-170. Em síntese, com as próprias palavras de FERRER, se pode dizer que a “estructuració formal de la *Carta* és adoptada en línies generals pels projectes i finalment per la llei de Catalunya”, ora bem “No cal anar més enllà en la comparació de la semblança entre les estructures o esquemes formals dels textos catalans envers la *Carta*”, já que “La *Carta* quebequesa significava... un trencament clar del marc jurídico-constitucional canadenc. Cap dels projectes de normalització lingüística elaborats al Principat no es proposà de trencar el marc jurídico-constitucional espanyol, ans al contrari intentaren de trobar les formes i les fórmules més adients per ajustar-s’hi”. Também MOLA tem apontado (em “Sobre política lingüística municipal”, *Revista de Llengua i Dret*, n. 12, Julho de 1989, p. 163): “Com tothom sap, les lleis dites de normalització lingüística vigents a l’Estat espanyol són una adaptació rebaixada de la Carta de la Llengua Francesa del Quebec (Llei 101) *adequadament* esporgada”
- (15) Imitação rebaixada da catalã, que, no caso da *Llei d’Us i Ensenyament del Valencià* (nome da lei de normalização valenciana), foi denunciada e analisada por V. PITARCH, em *Reflexió crítica sobre la Llei d’Us i Ensenyament del Valencià*, Eliseu Climent Editor, València 1984.

## COMPARAÇÃO COM AS DUAS PROPOSIÇÕES DE LEI DA OPOSIÇÃO NACIONALISTA, PRESENTADAS NO MOMENTO DA ELABORAÇÃO DO TEXTO DA LEI APROVADO PELO PARLAMENTO

A Lei de Normalização Linguística de Galiza não só é menos avançada que a catalã senão que também fica por debaixo das quotas que se propunham as duas proposições de lei de normalização linguística (a de *Esquerda Galega* e a do *Bloque Nacional-Popular Galego/Partido Socialista Galego*), que chegaram a ser apresentadas, ademais da que finalmente foi aprovada como lei (a da Comissão Institucional), no Parlamento de Galiza.

A *Proposición de Lei de normalización lingüística de Galiza* apresentada por iniciativa do deputado de *Esquerda Galega*, C. NOGUEIRA (16), era um pouco mais avançada que o texto que seria aprovado, na medida em que ainda era mais mimética da lei catalã. Reproduzia quase literalmente (refundindo, embora, artigos ou modificando ligeiramente o léxico, para dissimular a imitação descarada) bastantes artigos dos textos dos borradores e do finalmente aprovado, com pequenas variações, da proposição de lei catalã. Assim, nos imitativos artigos 4, 6, 7, 8, 13, 23, 26, 27, 29, 34, 36 (17), por citar só uns quantos. Ora bem, reproduzia não só os artigos

---

(16) Em *Boletín Oficial do Parlamento de Galicia*, n. 22, de 26 de Julho de 1982.

(17) Como botón de mostra desses artigos citados, compara-se o mencionado art. 8.1 da Proposição de Lei de *Esquerda Galega* ("As leis que aprobe o Parlamento galego serán publicadas en lingua galega, no *Diario Oficial da Xunta*. E na mesma lingua publicaráse o *Diario de Sesiós Parlamentarias*. O Parlamento fará a versión oficial castelá das leis, para a sua publicación no *Boletín Oficial do Estado*. En caso de interpretación dubidosa, o texto galego será o auténtico") com o art. 4.1 do *Informe de la Ponencia de la Comisión de Política Cultural* do Parlamento de Catalunha —em *Bulletí Oficial del Parlament de Catalunya*, núm. 87, 14 de Junho de 1982— ("Les lleis que aprovi el Parlament de Catalunya seran publicades en llengua catalana en el *Diari Oficial de la Generalitat*. El Parlament en farà la versió oficial castellana per a la publicació al *Boletín Oficial del Estado*. En cas d'interpretació dubtosa, el text català serà l'autèntic"). Confrontem-se também os arts. 25 da Lei de Normalização Linguística em Catalunha ("1. El Consell Executiu de la Generalitat ha de fomentar la normalització de l'ús del català en les activitats mercantils, publicitàries, culturals, associatives, esportives i de qualsevol altra mena. / 2. Així mateix ho han de fer, en l'àmbit corresponent, les corporacions locals, les quals poden atorgar reduccions o exempcions d'obligacions fiscals per els actes relacionats amb la normalització de l'ús de la llengua catalana") e 36 da Proposição de Lei de *Esquerda Galega* ("A Xunta e, dentro do ámbito correspondente, as corporacións locais, garantirán o fomento da normalización do uso do galego nas actividades mercantís, publicitárias, culturais, asociativas, deportivas e outras. Con esta finalidade poderán-se outorgar reduccions ou exencións das obrigas fiscais por actos relacionados coa normalización do uso do galego").

menos atrevidos senão também, a diferença do texto oficial da lei galega em vigor, os mais avançados do texto catalão, como a contece, por exemplo, nos plagiários artigos 4, 8, 13 e disposições transitórias Primeira, Segunda, Terceira e Quarta. De todas maneiras, a filosofia desta proposição de lei de Esquerda Galega era coincidente com a do texto que seria aprovado como Lei 3/1983 do Parlamento de Galiza, de 15 de Junho, de Normalização Linguística. A filosofia do *bilinguismo equitativo*, onde o galego sempre aparece acompanhado pelo espanhol ou em solitário, mas, neste caso, com a possibilidade de acudir alternativamente ao uso opcional ou simultâneo de ambas línguas (por exemplo, artigos 8, 10, 11, 12, 15, 17, 19, 20, 21, 23 da proposição de lei de Esquerda Galega) (18) . Nunca lhe é atribuído ao galego um âmbito em exclusiva, a não ser o da toponímia –como também acontece no texto da lei vigente- -; âmbito mais simbólico e pintoresco que de real eficácia normalizadora, dado o contexto pseudonormalizador do resto de ambos dois articulados (o da proposição de Esquerda Galega e o do texto da lei). Até tal ponto eram coincidentes as filosofias, que Esquerda Galega retirara a sua proposição de lei e conseguira que bastantes dos artigos da mesma (artigos 20, 22, 23, 26, 27, 28, 29, 34, 36, 3 9) (19) passaram quase íntegros ao texto oficial.

- 
- (18) Como sinal do acompanhamento do galego pelo espanhol sirva o citado, na nota anterior, art. 8 da Proposição de Lei de Esquerda Galega; como signo do uso opcional, o art. 11.1, primeiro inciso (“Os documentos públicos outorgados en Galiza redactarán-se na lingua oficial acordada polo outorgante ou outorgantes”); e como prova do uso em solitário do galego, mas com a possibilidade de utilização simultánea de galego e espanhol, o art. 15 (“En todos os servizos de transportes públicos que teñen orixe en Galiza, os impresos , avisos e comunicacións ao público terán que facer-se ou ben únicamente en galego, ou ben nas dúas línguas oficiais”).
- (19) Citemos, entre eles, como ilustrativo, o art. 22 da Proposição de Lei de Esquerda Galega (“1. Na programación de cursos de educación de adultos e nos cursos de ensinos especializados nos que se ensine lingua é preceptivo o ensino do galego./ 2. Nos centros de educación especial para nenos e xóvens con hipoacusia ou deficiencias mentais haberá de ensináse preferentemente a lingua oficial en consonancia có seu ambiente familiar e entorno inmediato./ 3. Nos centros de ensino especializado dependentes da Xunta nos que se ensine lingua, haberán de ofrecer-se cursos de lingua galega aos alumnos que manifesten un coñecemento insuficiente dela”), que passou ao art. 16 da Lei de Normalización Linguística de Galiza (“1. Nos cursos especiais de educación de adultos e nos cursos de ensino especializado nos que se ensine e disciplina de lingua, é preceptivo o ensino do galego./ Nos centros de ensino especializado dependentes da Xunta de Galicia establecerase o ensino da lingua galega nos casos en que o seu estudio non teña carácter obrigatorio./ 2. Nos centros de educación especial para alumnos con deficiencias físicas ou mentais para aprendizaxe, empregaráse como lingua instrumental aquela que, tendo en conta as circunstancias familiares e sociais de cada alumno, mellor contribúa ó seu desenvolvemento”).

A *Proposición de Lei para a normalización do idioma galego* apresentada por C. LOPEZ GARRIDO,<sup>(20)</sup> deputado da coaligación *Bloque Nacional-Popular Galego/Partido Socialista Galego*, não fora tomada em consideração no Pleno do Parlamento, do dia 24 de Novembro de 1982, ao não poder ser defendida por este deputado, devido à sua expulsão do Parlamento por não querer submeter-se sob juramento à Constituição espanhola. Esta proposição de lei era relativamente original e bastante mais avançada que o texto oficial aprovado, até o ponto de situar-se numa órbita tendencialmente normalizadora. Com efeito, como se dizia na sua exposição de motivos, esta proposição de lei estava elaborada desde a perspectiva de considerar o problema linguístico da Galiza como um problema colectivo e não individual e se propunha o objectivo final de sentar as bases para uma futura homogeneização linguística da sociedade galega, que a homologara às comunidades linguísticas normalizadas. Partia da correcta e não edulcorada constatação do facto de que o idioma galego era o que estava subordinado, reprimido e em perigo de desaparecimento. Assim, nesta linha de protecção dos direitos linguísticos colectivos da comunidade galego-falante, se limitava declarar que “Galicia ten como idioma oficial o galego” (art. 1) e que “A Administración Pública galega... fará uso exclusivo do galego” (art. 5.1), sem fazer referência ao espanhol. Estabelecia como regra geral a actuação da Administração em galego e como excepção em espanhol (“Os documentos, actas leis e comunicados que teñan efecto no territorio de Galicia irán redactados en galego, mesmo que sexa obrigatorio facilitar a versión en español se así o demandase persoalmente parte interesada”, art. 5.2). Não tinha essa enfermiza preocupação dos textos da lei vigente e da proposição de lei de Esquerda Galega, de que quando sentam a protecção do galego imediatamente estabelecem, a linha seguida, a do espanhol.

Ao lado destas virtudes superiores da proposição de lei do BN-PG/PSG sobre o texto da lei de normalização galega aprovada, aquela tinha também outros méritos menores sobre este. Em tal sentido, a proposição de lei do BN-PG/PSG preceituava a demonstração do conhecimento do galego para aceder à condição de funcionário da Administração Pública em

---

(20) Em *Boletín Oficial do Parlamento de Galicia*, n. 24, de 26 de Julho de 1982.

Galiza (art. 6.1) e ordenava probas mediante as quais os aspirantes ao professorado patenteariam a capacitação necessária para exercer a função docente em idioma galego (art. 10.1), exigências ausentes no texto da lei de normalização aprovada. Sinalava prazos concretos –coisa que nunca faz a lei de normalização vigorante– dentro dos quais se deviam cumprir os mandatos que se faziam: 5 anos, para que os funcionários em exercício na data de entrada em vigor da lei adquirissem a capacitação necessária em galego (art. 6.2); 5 anos, para que os professores, que acederam à função docente em base a concursos convocados com anterioridade à promulgação da lei, demonstraram a capacitação necessária para exercer a função docente em idioma galego (art. 10.2); um período de cinco anos, para que, dentro dele, se chegasse a impartir obrigadamente em galego um mínimo de um cinquenta por cento das asignaturas no ensino meio e superior (art. 17); um prazo não superior a dois anos, para que, a partir da promulgação da Lei, estivera galeguizada a toponímia e o nomenclator público de Galiza (art. 18). Aliás, na proposição de lei presentada pelo deputado C. LOPEZ GARRIDO, não se utilizavam inadequados conceitos sociolinguísticos como o de “língua materna” dos nenos, empregado no art. 13 da Lei de normalização linguística galega em vigor, senão o de língua social predominante no entorno geográfico onde se desenvolvem os nenos (arts. 13 e 14).

Finalmente, entre os méritos da proposição de lei do BN-PG/PSG, há que contar a confiança nas forças dinamizadoras da galeguização a nível social, às quais apelava na exposição de motivos e fazia, em grande proporção, protagonistas naqueles artigos que operavam na crença de que bastaria, em grande medida, com eliminar todo tipo de proibições e obstáculos, que dificultam o uso livre do galego, para conseguir a expansão social do mesmo (arts. 1, 2, 3 e 11, por exemplo) (21). Crença, talvez, demasiado optimista, ja que só podia contar com a estreita base de certos sectores, muito restringidos, do ensino público, da intelectualidade e das forças políticas progressistas. De todas formas, isto é de aplaudir, quando, desde autoridades públicas autonómicas se tem invocado a débil demanda

---

(21) Assim, por exemplo, o art. 1 rezava: “Galicia ten como idioma oficial o galego, que se poderá utilizar libremente en todas as institucións e servicios públicos, e nas relacións laborais, sindicais e empresariais”.

normalizadora da sociedade galega, para legitimar o absentismo dos poderes públicos no processo de normalização linguística . Assim, em certa ocasião (22), o Vice-presidente da Junta tinha argumentado que a normalização “e un problema dos individuos e da sociedade mais que da Xunta... é desde outros sectores da sociedade, desde outros ámbitos, desde donde hai que facer a normalización” . Argumentação, que não é de recebimento, porque, em todo caso, o role da praxe política dos poderes públicos e das leis elaboradas por eles não se pode limitar a sancionar todas as inércias sociais existentes, senão que tem que se estender a estimular novos comportamentos, indicando as pautas que se consideram convenientes seguir.

Ora bem, não se pode fazer uma análise da proposição de lei do BN-PG/PSG, caindo em excessivos elogios. Assim, seria desmesurado pensar –como parece que se desprende do estudo de GARCIA NEGRO (23)–, que o remédio que aplicava esta proposição de lei é de natureza basilarmente territorial, quer dizer, baseado num estricte principio de territorialidade. Porque, para isso, teria que reservar, como a legislação linguística belga ou suíça, o território histórico da comunidade linguística maioritária para a língua desta, instaurando-a efectivamente como única língua oficial de todas as administrações e poderes públicos, ubicados em dito território , e como língua da que não poderiam prescindir os sectores privados (comercios, publicidade, meios de comunicação, mundo das relações laborais e actividades empresariais, etc.) na sua comunicação com o público, quer dizer, com a população em geral ou grandes colectivos sociais. Pelo contrário, a proposição de lei do BN-PG/PSG parecia dar por bom –ou, devido a que pretendia encaixar-se dentro do *corset* constitucional-estatutário, subentendia que não podia ser de outra maneira–, que os organismos do Estado, ubicados no território da Comunidade Autónoma galega, não podiam deixar de utilizar o espanhol e que não se podia obrigar, numa sociedade de mercado, às diferentes entidades privadas, a não poder preterir o galego na sua comunicação com a população. Daí, da não denuncia da aceitação

---

(22) Resposta do Vice-presidente da Junta de Galiza, José Luis BARREIRO, ao representante da *Mesa pola Normalización Lingüística* , Xosé Manuel SARILLE, recolhida em *La Voz de Galicia*, 24 de Novembro de 1987.

(23) Cfr., GARCIA NEGRO, *O galego e as leis. Aproximación sociolingüística*, Edicións do Cumio, Vilaboa (Pontevedra) 1991, p. 318.

tácita por parte da proposição de lei do modelo de “*cooficialidade liberalizante*” do quadro constitucional-estatutário, nascem os “vícios não ocultos” da proposição de lei do BN-PG/PSG senão “ocultados” por GARCIA NEGRO.

Também não se pode fazer uma análise da proposição de lei do BN-PG/PSG sem enumerar outras contradições e/ou insuficiências da mesma, que silencia o estudo de GARCIA NEGRO. Esta autora limita-se a dizer que “Cabe opor-lle como a calquer projecto destas características defeitos ou lagoas” (24), sem assinalar sequer um. Não constitui um defeito, em última instância, tentar conciliar, compactibilizar, as filosofias encontradas da postulação do princípio de livre utilização de língua dos artigos 1 e 9 com a da progressiva galeguização do sistema educativo do art. 11 ou com a da potenciação do uso do galego nos meios de comunicação privados do art. 22 (25)? Não revela uma insuficiência o art. 1, quando se limita a enunciar que o galego se poderá utilizar livremente nas relações, entre outras, laborais? Não basta só com permitir a livre utilização do galego nas relações laborais, porque para exercer as relações laborais em galego se precisa um processo coercitivo de galeguização das empresas privadas, coisa que falta na proposição de lei. A falta de total regulação ou de uma regulação pormenorizada –coisa que contrasta com a bastante detalhada no campo do ensino– do uso do galego nos sectores, que hoje são mais decisivos para a normalização linguística (relações laborais, comércio, publicidade, meios de comunicação), constitui uma das grandes lacunas da proposição de lei do BN-PG/PSG. Aliás, esta é incompleta na medida

(24) GARCIA NEGRO, *op. cit.*, p. 321.

(25) Por uma parte, defendendo a liberdade de língua, arts. 1 (“Galiza ten como idioma oficial o galego, que se poderá utilizar libremente en todas as institución e servicios públicos, e nas relacións laborais, sindicais e empresariais”) e 9 (“Tanto os profesores como os alumnos poderán utilizar libremente o idioma galego en todas as actividades educativas, nos diferentes niveis e especialidades do ensino”); e, por outra parte, propugnando a intervención pública, os arts. 11 (“Con o fin de acadar a homoxeneidade lingüística no sistema educativo, poráse en práctica un plan de progresiva galeguización idiomática. ... aplicando unha serie de medidas aos diferentes niveis educativos... sen que en nengun caso signifiquen a imposición ou uso obrigatorio dun determinado idioma por parte de profesores ou alumnos”) —artigo este, que, em si mesmo, encerra a contradição entre o princípio de liberdade de língua e o de intervención pública para conseguir a progressiva monolingüización em galego— e 22 (“... a Administración Pública de Galicia potenciará o uso do galego nos medios de comunicación privados”).

em que fica ancorada em generalidades do estilo de que, no processo de normalização da língua galega, “a Administración Pública Galega porá ao servíicio das institucións interesadas, públicas ou privadas, os medios axeitados para lograr o avance e consolidación do proceso de galeguización lingüística” (art. 4), sem desenvolver planificadamente, no resto do articulado, que tipo de meios ajeitados são esses e de que forma concreta se arbitrarám, a não ser de maneira vaga, genérica e incompleta. Sirva de exemplo disto a redacção do art. 22, “...a Administración Pública de Galicia potenciará o uso do idioma galego nos médios de comunicación privados”. De qualquer modo, podemos dizer conclusivamente que a proposição de lei do BN-PG/PSG constituía uma prova de que a Lei de Normalização Linguística de Galicia nem sequer foi superior a alternativas, relativamente originais e mais avançadas como esta proposição de lei, que surgiu na própria casa, sem ter que ir inspirar-se directamente no que estava vigorante em Catalunha, e no mesmo momento da elaboração da que hoje é a lei normalização linguística em vigor.

Todo o dito não quer dizer que aquelas que são os modelos (basilarmente a catalã e menos a basca) da lei galega podam ser considerados uns modelos avançados em si mesmos, quando, ainda não decorridos dez anos da aprovação das mesmas, estão sendo questionadas inclusive por forças políticas que contribuíram a sua redacção. Con efeito, a imprensa fazia-se eco (26), em Setembro de 1990, de um informe de doze expertos, realizado a instâncias do Presidente de Generalidade de Catalunha e por mandato do Parlamento catalão, no que se colocava a conveniência de actualizar alguns aspectos da Lei de normalização linguística (entre eles, o de dar uma maior precisão a direitos linguísticos dos cidadãos, como o de ser atendidos em catalão por todas as administrações, incluindo a periférica do Estado com sede em Catalunha, e pelas empresas privadas), com o objectivo de espalhar o uso social do catalão. A imprensa volvia, em 1992 (27), a difundir que Esquerra Republicana de *Catalunha* presentaria no Parlamento catalão uma proposta para elaborar uma nova lei de normalização linguística. Com efeito, as medidas para uma

---

(26) Em *El Correo Gallego*, 18 de Setembro de 1990.

(27) Em *El Mundo*, 18 de Março de 1992.

política de normalização linguística incluídas no programa eleitoral de ERC nos comícios de Março de 1992 abrangiam uma modificação da Lei de Normalização Linguística. Tal medida se inscrevia –como dizia o programa– no objectivo de uma política linguística normalizadora, que devia “aconseguir l’hegemonia social i la primacia territorial de la llengua pròpia, com a idioma comú de tots els ciutadans i ciutadanes, necessari en el si de la societat catalana, en tóts els usos públics i funcions possibles” (28). Com posterioridade, o Conselheiro de Cultura da Generalidade de Catalunha anunciava o 11 de Março de 1993 (29) no Parlamento catalão, que tinha previsto apresentar nesse ano uma nova Lei de Normalização Linguística ou uma actualização da vigente. Este novo texto deveria servir para introduzir o uso do catalão em administrações sobre as quais a Generalidade não tem competência, a administração periférica do Estado e a Administração de Justiça. Mais recentemente, o mesmo Conselheiro de Cultura tem insistido, em dizer que a nova lei de normalização linguística, que prepara o Executivo catalão, pretende garantir o uso social do catalão e o direito dos cidadãos a “viver em catalão”, como também estender-se à regulação do uso do catalão na Administração do Estado e no sector audiovisual (30). Nesta altura o Governo catalão considera que as potencialidades da lei de 1983 já estão esgotadas e que o objectivo agora é o de potenciar o uso social do catalão. De momento, vai colmatando as lacunas da lei de normalização linguística com medidas como a Lei 3/1993, de 5 de Março, do Estatuto do Consumidor. Este Estatuto do consumidor estabelece o direito dos consumidores de Catalunha a receber em catalão as informações relativas ao consumo e uso de bens, produtos e serviços (31), estatue o direito a receber em catalão qualquer tipo de contrato (32), obriga a que

(28) Fotocopia do programa, facilitada pelo Grupo Parlamentar de *Esquerra Republicana de Catalunya*, p 76.

(29) Em *El País*, 12 de Março de 1993.

(30) *El Correo Gallego*, 20 de Setembro de 1993.

(31) “Els consumidors tenen dret a rebre en català les informacions pertinents per el consum i l’ús dels bens, els productes i els serveis, i especialment les dades obligatòries relacionades directament amb la salvaguarda de llur salut i seguretat” (art. 26 a da Lei 3/1993, de 2 de Março, do Estatuto do Consumidor), em *Butlletí del Centre “Mercator”: Dret i legislació lingüístics*, num. 5, Fevereiro de 1993.

(32) “Qualsevol part interessada té dret a rebre en català els contractes d’adhesió, els contractes amb clàusules-típus, els contractes normats, les condicions generals i la documentació que hi faci referència o que es desprengui de la realització d’algun dels contractes esmentats” (art. 26 b da Lei do Estatuto do Consumidor de Catalunha).

as empresas tenham que achar-se em condições de poder atender aos consumidores quando se exprimam em qualquer das línguas oficiais de Catalunha (33), e considera infracções em matéria de defesa dos consumidores, vulnerar ou impedir o exercício dos direitos linguísticos reconhecidos pelo Estatuto aos consumidores (34).

Em Euskadi acontece outro tanto do mesmo. Em Janeiro de 1991 também a imprensa dava notícia (35) do programa de governo do Partido Nacionalista Vasco e *Euskadiko Ezkerra* ante o início da quarta legislatura do Parlamento basco, que incluía numerosas reformas e medidas para promover o uso do euskara. Reformas e medidas (a elaboração de uma Lei da Escola Pública Basca, entre cujos princípios reitores figura que esta deve possibilitar a todos os seus alunos um conhecimento suficiente das duas línguas oficiais, de tal maneira que lhes permita continuar o ensino em qualquer delas, o que representa a reforma do actual modelo educativo opcional em euskara ou em castelhano; a obrigação do professorado, que imparte o ensino em castelhano, de se capacitar também para comunicar-se com normalidade em euskara com os distintos membros da comunidade educativa; a planificação do uso do euskara na RTVE no País Basco além de potenciar os recursos do primeiro canal da televisão autonómica; a conversão do euskara na língua de trabalho da Administração, com disposições como a de procurar que os cargos públicos e titulares dos postos de designação das unidades administrativas sejam bilingues ou, em todo caso, bilingues pasivos; o apoio de experiências no mundo laboral para difundir o euskara; a intensificação do compromisso individual com vista a difusão do euskara no colectivo da população castelhanofalante; etc.), que apontam a situar-se “frente a toda política linguística inspirada en el principio de ‘laissez-faire’, que si bien se muestra como política tolerante, en realidad sólo representa una ‘tolerancia’ represiva hacia el euskera” (36). Do que

---

(33) “Les empreses i els establiments dedicats a la venda de productes o la prestació de serveis que desenvolupen llur activitat a Catalunya han de trobar-se en condicions de poder atendre els consumidors quan s’expressin en qualsevol de les llengües oficials de Catalunya” (art. 27 da Lei do Estatuto do Consumidor de Catalunya).

(34) “Es consideren infraccions en matèria de defensa dels consumidors: (...) f/ Vulnerar els dret lingüístics que són reconeguts per aquesta Llei als consumidors o impedir-ne l’exercici” (art. 29 da Lei do Estatuto do Consumidor de Catalunya).

(35) Em *El País*, 17 de Janeiro de 1991.

(36) Fotocópia do documento com as medidas de governo, facilitada pelo Grupo Parlamentar do *Partido Nacionalista Vasco*, p. 3.

se tratava nesse programa de governo do PNV/EE era de “prioritar la identificación y potenciación de los mecanismos que favorecem la transmisión, el mantenimiento y la utilización del euskera como primera lengua en todas sus funciones” (37). Procurava dito programa promover “acciones positivas encaminadas a incrementar el uso del euskera en la vida social de los municipios, en especial de los mayoritariamente vascófonos, con objeto de conseguir el predominio de la práctica del euskera en los mismos” (38).

Daí que, chegados a esses pontos, a modificação em profundidade das leis de normalização linguística não seja possível se não vai precedida pela revisão do modelo de cooficialidade linguística da Constituição espanhola e dos Estatutos autonómicos vigorantes. A *Juventut Nacionalista de Catalunya*, ramo juvenil do partido governante *Convergència Democràtica de Catalunya*, percata va-se da necessidade desse passo prévio, ao propor para o seu IV Congresso (Janeiro de 1991) a reforma da Constituição espanhola no relativo a oficialidade do catalão, a fim de que o uso do catalão deixasse de ser um direito de tipo pessoal e passasse ser de carácter territorial, como o é o do castelhano (39).

No entanto –dado o alto grau de inaplicação da mesma– a preocupação dominante de sectores significativos da sociedade galega é a de não exigência de modificação da Lei de normalização linguística senão a de denúncia de que não se aplica real e efectivamente. Assim, num artigo de imprensa do deputado de *Esquerda Galega*, Camilo NOGUEIRA, se faziam as seguintes considerações:

“Creo que as principais dificultades a vencer neste momento e nos próximos anos non se encontran nas normas xurídicas vixentes, sendo estas insuficientes e mesmo cativas, senon no poder político e na propia sociedade.

Non é a Lei de Normalización Lingüística, como non é o Estatuto de Autonomía, o obstáculo mais inmediato a vencer. E-o en troques esa mistura de sumisión aos poderes do Estado e de alleamento cultural que caracteriza aos grupos políticos que detentan o Goberno Galego. E-o tamén a pobreza de iniciativas cívicas, nadas na propia sociedade, para ampliar, profundizar e consolidar o uso do galego.

---

(37) *Ibidem*, p. 3.

(38) *Ibidem*, p. 10.

(39) *El País*, 17 de Janeiro de 1991.

Despois de cinco anos, a Lei de Normalización Lingüística permanece aínda na súa maior parte inaplicada. O goberno galego ignora na práctica o uso do galego como lingua oficial, sendo só un barniz esterilizante a utilización formal do galego en certos actos de goberno e da Administración Autónoma. Os fondos presupuestarios para a normalización do galego son escandalosamente raquíticos; o galego non é usado maioritariamente nen como lingua materna nen como lingua vehicular no ensino, cando a Lei así o permite e mesmo o exige; a toponimia nas estradas e rúas permanece escrita aínda, en grande medida, en castrapo ou en castelán, sendo a norma galega legalmente a única oficial; as publicacións e medios de comunicación escritos dependentes do Goberno Galego realizanse esmagadoramente en castelán, mentres que a Lei determina o galego como lingua usual; as empresas públicas ignoran o uso do galego; só como moito 14 de 313 concellos usa o galego habitualmente, e algúns deles mesmo rexeitan irresponsablemente a propia denominación galega e histórica que lle corresponde...

A Lei vixente permite ou determina as medidas máis urxentes no proceso de normalización do uso do galego. O problema, pois, non está na Lei, senón que reside nos partidos políticos que determinan ou detentaron o poder político desde hai sete anos" (40).

Sendo certa a inaplicación da Lei, o problema non está só aí senón tamén no carácter non efectivamente normalizador da propia Lei. Se é evidente, que de nada serviría unha auténtica lei normalizadora, que non respondera a unha verdadeira exigencia popular, tamén é incontestábel que a demanda social de normalización non surgirá sem, entre outras cousas, o estímulo de unha auténtica lei normalizadora. Desde unha perspectiva transformadora, o papel do dereito non se pode limitar a juridificar o que há senón que consiste en alentar –com o peso coercitivo e a autoridade prestigiosa da lei– comportamentos normalizadores que despontan na sociedade, para que, assim, cheguen a se converter en pautas de comportamento maioritariamente asumidas.

Em consequência, tanto no carácter progressivo do texto da Lei quanto no tema da reivindicación da modificación substancial da lei de normalización lingüística, a Galiza tamén vai por detrás de Cataluña e Euskadi. Na Galiza non há um sentir tão generalizado de exigencia de

---

(40) CAMILO NOGUEIRA, *La Voz de Galicia*, 21 de Maio de 1988.

modificação da lei de normalização linguística, que incorpore as forças redactoras da mesma, porque tem que ser só alguma força política da oposição, como o Bloco Nacionalista Galego, a única que reclame dita modificação.

### **DEFICIENTE PROPOSIÇÃO DE LEI DE MODIFICAÇÃO DA LEI DE NORMALIZAÇÃO LINGUÍSTICA PRESENTADA PELO GRUPO PARLAMENTAR DO BLOCO NACIONALISTA GALEGO**

Recentemente, o grupo parlamentar do Bloco Nacionalista Galego tem apresentado ao Pleno do Parlamento de Galiza uma proposição de lei de modificação da vigente Lei de Normalização Linguística (41). Ora bem, esta proposição de lei vem ser uma reedição pouco corregida e escasamente aumentada da de 1982 (analísada em páginas anteriores), à qual se lhe acrescenta na exposição de motivos uma enumeração de defeitos –coincidentes com os que descreve GARCIA NEGRO na sua obra (42)– que

---

(41) Admitida a trâmite por acordo da Mesa do Parlamento o 1 de Abril de 1992 e publicada no *Boletín Oficial do Parlamento de Galicia*, núm. 260, de 11 de Abril de 1992 e debatida no Pleno do Parlamento o 10 de Fevereiro de 1993, sendo rejeitada nesse Pleno com os votos em contra do Partido Popular, PSOE-PSdeG, a abstenção de Coaligación Galega e com só o apoio de BNG e PSG-EG.

(42) Comparem-se os defeitos assinalados na exposição de motivos da proposição de lei e os descritos nas págs. 300-314 da já citada obra de GARCIA NEGRO, *O galego e as leis*. Não é de extranhar esta coincidência se temos em conta que na pessoa de GARCIA NEGRO coincidem as condições de estudosa da situação sociolinguística do galego e de deputada do BNG. Não obstante, não deixa de surpreender que o Bloco Nacionalista Galego não tenha uma visão mais ampla das insuficiências da lei de normalização linguística vigente da que poda ter uma pessoa particular. Surpreende também que essa enumeração de defeitos não tenha levado a um mais radical e profundo intento de modificação da lei, consoante com a enérgica denuncia deles. E também de lamentar que não se tiveram em conta outras aportações críticas do modelo linguístico legislativo existente, feitas na mesma Galiza, que obrigariam a propor uma modificação mais profunda e radical da lei vigente. Entre essas aportações críticas podemos citar, faltando à modestia, os artigos do que escreve o presente trabalho, alguns citados por GARCIA NEGRO na bibliografía da sua obra (“Apontamentos sobre os discriminatórios principios configuradores do estatuto legal do galego”, em *Actas. I Congreso internacional da lingua galego-portuguesa na Galiza*, A Corunha, Agal, 1986, págs. 137-147; “Lasciate ogni speranza. As sentenças do Tribunal Constitucional resolutorias dos recursos de inconstitucionalidade contra determinados artigos das leis de normalización lingüística basca, catalá e galega”, em *Agália*, núm. 9, 1987, págs. 19-37; conjuntamente com GIL HERNANDEZ, “Informe sobre a sentença do Tribunal Constitucional no recurso

justificam a necessidade da modificação. E surpreendente, que, agora, depois de dez anos desde a apresentação daquela primeira proposição de lei, os seus herdeiros se limitem praticamente a reproduzi-la com as mesmas virtudes e insuficiências que temos detectado naquela. As mesmas virtudes: considerar o problema linguístico de Galiza como um problema colectivo e não de simples reivindicação de direitos linguísticos individuais; preocupação por normalizar unicamente o galego (desentendendo-se do espanhol, como deve ser numa lei que tem que tratar de normalizar o galego); exigência do conhecimento do galego para desempenhar a função pública na administração autonómica; sinalamento de prazos precisos e concretos para a realização dos objectivos propostos; utilização de conceitos socio-linguísticos adequados (*como o de língua social predominante no meio geográfico de onde procedem os alunos*, do art. 13 da proposição, frente ao de *língua materna* dos nenos, do art. 13 da Lei, para determinar a língua veicular no ensino primário); confiança nas forças da sociedade civil para a recuperação de usos do galego. As mesmas insuficiências: não fundamentada no princípio de territorialidade; centrada obsesivamente em regular permenorizadamente a recuperação do galego no âmbito do ensino e esquecedora de fazer o mesmo noutros mais decisivos (como comercio, publicidade, meios de comunicação, mundo da actividade empresarial e das relações laborais); condescendente como bloco de constitucionalidade (nem sequer está à altura de ajustar-se às consequências que se derivariam de ser aprovada aquela proposição de lei do próprio BNG, de reforma do art. 2 da Constituição Espanhola, rejeitada pelo Pleno do Parlamento de Galiza na sessão do 7 de Abril de 1992, que estabelecia “Será língua oficial no território de cada nação do Estado a sua própria, sem perjuizo da declaração de oficialidade a favor de outra ou outras nacionais para a protecção dos direitos linguísticos individuais, por parte da nação que o considere oportuno” (43)); conciliadora com o modelo de cooficialidade liberalizante

---

de inconstitucionalidade contra as Leis de Normalizaçom lingüística, in specie a galega”, em *Agália*, núm. 10, 1987”), e outros não citados (“A inadequação do modelo de separação linguística escolar em Euskadi para uma efectiva normalização do euskara em dito âmbito”, em *Euskararen Lege -Araubideari Buruzko Jardunaldiak/Jornadas sobre el regimen jurídico del euskera*”, Instituto Vasco de Administración Pública/Herri-Arduralaritzaren Eukal Erakundea, Oñati, 1990, págs. 441-448; “A consagração da Universidade bilingue ou as bases jurídicas para a não normalização das línguas próprias das Comunidades Autónomas no ensino universitário”, em *Revista de Llengua i Dret*, núm. 14, Julho de 1990, págs. 255-265).

(43) Dava noticia a imprensa do dia seguinte, ver *El Correo Gallego* do 8 de Abril de 1992.

de dito bloco; buscadora de uma impossível concordia entre a confiança na liberdade de uso de língua e a progressiva galeguização que se estabelece como dever dos poderes públicos.

Na recente proposição de lei do BNG achamos mínimos e raquíticos elementos novidosos a respeito da inicial de 1982, simplesmente: redução de prazos (de cinco a três anos) nos processos de galeguização do funcionariado já existente e do sistema educativo, a prescrição da utilização do galego como língua veicular na educação de adultos e especial (do qual se esquecia a proposição de 1982), e o art. 8 ("Os documentos públicos outorgados na Galiza deberán estar redixidos em galego. De non haber acordo entre ambas partes, empregaran-se as línguas da respectiva elección") não existente na proposição de 1982. E não só achamos uma mínima novidade senão que também nos tropeçamos com certos retrocesos. Entre os retrocesos poderíamos citar: persistência de inconcreções, tão denunciadas como vícios da lei vigorante, do estilo da existente no art. 4, no que não se concreta que tipo de meios adequados porá a Administração Pública Galega ao serviço das instituições públicas e privadas para conseguir o avanço e consolidação do processo de galeguização; rebaixamento da exigência de que nos julgamentos orais juizes, magistrados e Ministério Fiscal deveriam utilizar exclusivamente o galego a que poderám utiliza-lo livremente; supressão -no mandato de que "as actas, documentos e sentencias xudiciais redactaránse obrigatoriamente en galego"- do advérbio *obrigatoriamente*, que reforçava, ainda que fora só pleonasticamente, o carácter ineludível de ter que redigir em galego tais escritos judiciais; rebaixamento de um mínimo do cincuenta por cento das asignaturas de cada curso e centro de ensino universitário, que deveriam impartir-se obrigatoriamente em galego, a um terço; manutenção da disposição adicional relativa a normativa ortográfica (44), na que se persiste em advogar por uma normativa híbrida, de concordia entre posições irreconciliáveis e

---

(44) Essa disposição adicional da proposição de lei reza assim: "Tendo en conta que existe unha variedade de normativas para a escrita do galego, os poderes públicos reconhecérán como válidas, durante o período de dous anos contados a partir da promulgación desta lei, as da Real Academia Galega-Instituto da Lingua Galega, as da Asociación Socio-Pedagóxica Galega e as da 'Associaçom Galega da Língua'. Finalizado este prazo, adoptarásé unha normativa única e oficial, elaborada a partir dos criterios lingüísticos subministrados por estas entidades".

ignorando a existência do Acordo Ortográfico Lusófono de Lisboa de 1991. Disposição adicional na que se tenta impor uma unidade ortográfica “por consenso”, quando a dinâmica de uma liberdade ortográfica beneficiaria a solução reintegracionista ou lusista mais acorde com a indiosicrasia da língua do que suporia consagrar uma ortografia mitigadamente espanholizadora, como implicitamente se deduz da ortografia espanholizadora que pratica quem faz essa proposta de “terceira via” entre reintegracionismo ou lusismo e isolacionismo ou espanholismo ortográficos.

Entre as carências da proposição de lei modificadora é de salientar a ausência de capítulos ou títulos dedicados a regulação do processo normalizador em âmbitos, mais decisivos hoje em dia do que é o ensino, como são o dos direitos linguísticos dos consumidores, o das relações laborais e actividades das empresas, o da publicidade comercial ou o dos meios de comunicação, máxime quando se têm producido iniciativas nalgum desses sectores na própria comunidade autónoma galega. Com efeito, a Mesa do Parlamento de Galiza admitira a trámite uma proposição de lei, por iniciativa do deputado CAMILO NOGUEIRA, sobre os direitos linguísticos dos consumidores em relação com o galego (45), ainda que como sempre caindo essa proposição de lei no vício do mimetismo a respeito do capítulo homólogo do Lei do Estatuto dos Consumidores catalã, não obstante admitamos que neste âmbito do reconhecimento dos direitos dos consumidores não cabe muita originalidade. Assim mesmo, a Asociación de *Funcionários para a Normalización Lingüística* remitira um escrito (46) à direcção das

---

(45) Proposição de Lei formulada pelo Grupo Mixto, a iniciativa de CAMILO NOGUEIRA (deputado do PSG-Esquerda Galega), sobre os direitos linguísticos dos consumidores em relação com o idioma galego, publicada em *Boletim Oficial do Parlamento de Galicia*, núm. 280, de 6 de Junho de 1992. Observe-se o mimetismo a respeito dos artigos homólogos da Lei do Estatuto do Consumidor catalã (citados nas notas 31, 32, 33 e 34): “1. Os consumidores de Galicia teñen dereito a recibir en galego as informacións pertinentes para o consumo e uso de bens, productos e servicios e en especial os datos obrigatorios directamente relacionados com a salvagarda da súa saúde e seguridade. 2. Calquera parte interesada ten dereito a recibir en lingua galega os contratos de adhesión, os contratos con cláusulas tipos, os contratos normais, as condicións xerais e a documentación que fai referencia e se desprende da realización dalgúns dos contratos mencionados” (art. 1); “Os establecementos que se dediquen á venda de productos ou á prestación de servicios ós consumidores deberán estar en condicións de atender ó público nas dúas linguas oficiais de Galicia” (art. 2); “Considéranse infraccions em materia de defensa dos consumidores a vulneración ou o impedimento do exercicio dos dereitos lingüísticos dos consumidores recoñecidos nesta lei” (art. 3).

(46) Em *El Correo Gallego*, 10 de Abril de 1992.

quinzentas empresas mais importantes de Galiza e aos delegados dos comités de empresa das mesmas, no que se solicitava a inclusão de dois artigos nas negociações dos convénios colectivos: um, relativo ao reconhecimento do direito dos trabalhadores a desenvolver a sua actividade laboral e profissional em galego e a receberem formação linguística para melhorar o serviço ao público no seu posto de trabalho e, outro, no que se lhe solicitava às direcções das empresas que fomentaram o uso do galego com a sua utilização em todo tipo de escritos referentes às relações laborais internas das mesmas e nas relações destas com os clientes e administrações públicas de Galiza.

Ora bem, a maior crítica que lhe podemos fazer à proposição de lei do BNG é a de que nesta altura histórica e depois de dez anos de deficiente processo normalizador, propiciado por uma lei de normalização linguística, que escasamente ostenta o carácter de autêntica lei e pseudonormalizadora ou “subnormalizadora”, não se trata já não só e não tanto de fazer uma nova lei de normalização baseada no princípio de territorialidade linguística quanto de fazer mais bem uma lei de *planificação* da normalização linguística. Do que estamos faltos é de uma lei que estabeleça *planificadamente* (quer dizer, indicando imperativamente: o tipo de estudos prévios a realizar sobre a situação sociolinguística nos que se deve basear a planificação, o ritmo e tempo de aplicação das previsões do plano normalizador, os procedimentos de seguimento e avaliação das realizações obtidas pelo plano e, no seu caso, das rectificações requeridas pelos incumprimentos observados) os recursos materiais de todo tipo (institucionais, de pessoal, financeiros, etc), que façam real e efectivo o processo de normalização do galego, apelando combinadamente tanto a mecanismos imperativos como também eficazmente indutores de uma autoconsciência e automobilização da maioria da população a favor de dito processo.